

OFICIO Nº 385/GP/2025

Porto Real, 22 de julho de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 07 de julho de 2025, contendo o Autógrafo de Lei nº 951 de 30 de junho de 2025, de autoria do Nobre Vereador ANDERSON MARTINS FLORENTINO, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de curso de relações humanas aos servidores que públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direto ao público no âmbito da administração pública municipal, e da outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO AO Autógrafo DE LEI N° 951 de 30 de junho de 2025

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 951/2025, de autoria do Vereador ANDERSON MARTINS FLORENTINO, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de curso de relações humanas aos servidores que públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direto ao público no âmbito da administração pública municipal, e da outras providências."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ouvida, a Assessoria Especial do Município que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.



In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita a instituir a obrigatoriedade da criação de cursos de relações humanas aos servidores públicos, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, arcar com os custos decorrentes de eventual encargo que impõe a reestruturação interna para a consecução do serviço público almejado pelo nobre projeto.

E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação a obrigatoriedade da criação de cursos de relações humanas aos servidores públicos que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que



invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a "mens legis" no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais, na área administrativa ao impor ao Poder Executivo que será da a Secretaria Municipal de Administração e as chefias imediatas dos respectivos órgãos e unidades administrativas, no sentido de avaliar, registrar e fiscalizar o cumprimento da lei.. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as



prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF,



ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-082001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não se nega que a qualificação dos servidores públicos é fator de promoção da cidadania, eficiência e desenvolvimento do país, no entanto, qualquer programa de capacitação deve ser estabelecido pelo próprio Poder Público competente e dentro dos limites legais e orçamentários.

Logo a luz das normas legais incidentes ao caso, depreende-se que o Projeto sob análise fere o princípio da legalidade ao invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal e, por não cumprir os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o ato que crie, faça a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Porto Real, 22 de julho de 2025.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

